



A IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO MORAL NOS CRIMES COMETIDOS NA DITADURA MILITAR¹

Rafael Arduini Azolini²

Iara Toscano Correia³

RESUMO: Esta pesquisa possui por finalidade analisar as atrocidades cometidas aos cidadãos brasileiros, no período da Ditadura Militar, e a maneira eficaz para pleitear a reparação do dano moral oriundo dos crimes cometidos nesse período. Assim, são demonstradas as punições Estatais realizadas àqueles que militavam em desfavor do Regime de Exceção, bem como a situação desconfortável de seus familiares. Mesmo com o advento da Lei de Anistia, nota-se que os ex-militantes e/ou seus dependentes são vítimas da insegurança jurídica pela ausência de regulamentação específica e pela própria ineficácia do Estado, incapaz de punir os opressores. Mediante tal insatisfação, a sociedade necessita de uma resposta do Estado, a fim de sanar tal controvérsia e promover a justiça, conforme determina a lei. Tais questões estão presentes neste estudo e foram analisadas à luz da Lei, da Doutrina, da Jurisprudência, dentre outras fontes do Direito. Foram também consultadas bibliografias historiográficas pertinentes ao tema e análise do depoimento de um ex-militante opositor à Ditadura Militar.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura Militar. Imprescritibilidade. Dano Moral

DAMAGE OF MORAL IMPRESCRIPTIBILITY IN CRIMES COMMITTED IN MILITARY DICTATORSHIP

ABSTRACT: This research has the purpose to analyze the atrocities committed to Brazilian citizens in the period of the Military Dictatorship, and effective way to claim

¹ Este estudo é resultado da pesquisa desenvolvida a partir do TCC do Curso de Direito da Faculdade Cathedral, depositada no ano de 2015 como critério parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Advogado; graduado em Direito pela Faculdade Cathedral, pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Cathedral. E-mail: rafael.azolini@outlook.com

³ Doutora em História Social pela UFU, professora e pesquisadora do curso de História da UFG/Jataí. E-mail: iaratoscano@hotmail.com



compensation for the moral damage arising from crimes committed during this period. Thus, the State punishments carried out those who militated in disfavor the Exception Regime, as well as the uncomfortable situation of their families are shown. Even with the advent of the Amnesty Law, we note that the former militants and / or their dependents are victims of legal uncertainty by the absence of specific regulations and the state's inefficiency itself unable to punish the oppressors. Upon such dissatisfaction, society needs a response from the State, in order to settle the dispute and to promote justice as required by law. Such issues are present in this study and were examined in the light of the law, the doctrine of the Court, among other sources of law. They were also consulted historiographical bibliographies relevant to the topic and testimony analysis of a former militant opponent of the military dictatorship.

KEYWORDS: Military Dictatorship . Imprescriptibility . Moral damage.

INTRODUÇÃO

No período de 1964 a 1985, o Brasil passou por uma era turbulenta, consequência da administração político-militar em um Regime de Exceção, durante o qual, houve o cerceamento de direitos dos cidadãos, de maneira atroz, vitimando os que manifestavam seus pensamentos em oposição ao governo e aos quais se atribuiu a qualificação de subversivos e lhes foram impostas punições cruéis.

Com o militarismo, foram vitimadas também as famílias dos opositores, causando-lhes diversos danos físicos e psíquicos e, mesmo com a cessação do Regime Militar, há um enorme anseio social em fazer justiça àqueles que foram torturados pelos militares, pleiteando a reparação dos prejuízos causados pelos agentes do governo naquele período.

Nesse diapasão, este estudo tem por tema a Imprescritibilidade do Dano Moral nos Crimes Cometidos na Ditadura Militar, mediante a análise do seguinte problema: Quais os fundamentos da imprescritibilidade do direito para pleitear a reparação do Dano Moral advindo dos crimes cometidos no período do Regime Militar no Brasil?

Entende-se como adequado utilizar o método dedutivo para a realização desta pesquisa, pelo qual se faz a análise de elementos, de maneira geral, para que se tenha como resultado proposições particulares, utilizando das leis e teorias mais gerais (Constituição Federal, Código Civil, Leis Esparsas, Doutrina e Jurisprudência), adequando-as aos acontecimentos específicos. Em relação ao método procedimental, acredita-se que mais se



adéqua à pesquisa o método Histórico. O modo de vida e de ação atuais possuem raízes no passado, portanto, faz-se *mister* pesquisar suas origens, para que se possa compreender sua natureza e função, consistindo na investigação de processos, acontecimentos e instituições do passado, cuja finalidade é verificar sua influência na sociedade contemporânea.

Conforme os estudos realizados, é de se afirmar que a tese abordada é polêmica. A pesquisa se justifica pela finalidade de demonstrar que a reparação do Dano Moral, advindo dos crimes cometidos no período do Regime Militar, possui fundamentos concretos em seus aspectos históricos e sociais, levando em consideração reflexões consistentes à situação judiciária brasileira contemporânea. Propõe-se analisar os dispositivos legais do Ordenamento Jurídico Pátrio que aludem sobre essa temática e, por último, verificar se existe insegurança jurídica ou não nesses casos.

Neste estudo será abordado o contexto histórico do Regime Militar, a Responsabilidade Civil do Estado, a Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento basilar dessa modalidade de reparação Civil, bem como o alicerce da Imprescritibilidade, ao demandar ações de tal natureza, a tortura como ato público e notório, as perseguições aos opositores ao Regime Militar, a privação de liberdade dessas pessoas e a polêmica gerada pela Lei nº 6.683/1979 - Lei de Anistia.

No ano de 2012, foi instituída no território brasileiro a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12. 528/2011, que tem por objetivo apurar as graves violações da Dignidade Humana, no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, fazendo jus ao Direito à Memória e o Direito à Verdade, com o objetivo de promover a reconciliação nacional. Tais debates serão importantes para este estudo.

Analisa-se, também, o Recurso Especial nº 959.904, ação que trata sobre a Imprescritibilidade do Dano Moral nos Crimes Cometidos na Ditadura Militar, em casos específicos de vítimas das severas punições do Estado que conseguiram a reparação civil da União pelo Poder Judiciário, tendo por fundamento a inoccorrência da prescrição, quando a demanda for dessa natureza.

Destarte, o objetivo principal desta pesquisa é compreender o contexto político da Ditadura Militar no Brasil, demonstrando de que maneira tem sido demandada a reparação do Dano Moral por aqueles que sofreram com as severas punições do Estado. Outrossim, verificar de que forma o Poder Judiciário tem se manifestado em relação a essas causas, por meio de suas decisões a respeito.



2 CONTEXTO HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR

Conforme descrito acima, para atender ao objetivo da pesquisa, que é perceber de que maneira tem sido demandada a reparação do dano moral cometido pelo Estado, durante o Regime de Exceção, faz-se necessário explicitar o contexto histórico e político que motivou tais demandas. Ressalta-se que não se pode perder de vista que os conflitos, fossem eles de maneira pacífica, ou pela luta armada, tinham como finalidade a redemocratização do Brasil.

Nesse contexto, no ano de 1961, toma posse ao cargo de Presidente da República João Goulart, após a renúncia de Jânio Quadros, que exercera esta função por apenas nove meses. Ele traçou um planejamento que tinha por objetivo a democratização do Brasil e da propriedade, por meio da proposição do Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social. Tal projeto abordava questões, como a reforma agrária, o voto dos analfabetos, o nacionalismo econômico e a legalização do Partido Comunista Brasileiro, apontados como o estopim para os militares, apoiados pela elite civil da época, assumirem o poder, mediante um Golpe de Estado.

O Golpe Militar ocorreu no dia 31 de março de 1964, no Brasil, num período em que a influência norte-americana estava concentrada nos costumes e na política da sociedade brasileira. Os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) estavam em plena Guerra Fria, enquanto os Estados Unidos utilizavam-se da Democracia Liberal. Nessa época, o Presidente dos Estados Unidos era John F. Kennedy, assumindo, após seu assassinato, o Vice-presidente, Lyndon B. Johnson, que, assim como seu antecessor, continuou dando ensejo à Guerra Fria.

Desse modo, os Estados Unidos, influenciaram politicamente os países da América Latina, implantando e apoiando os militares no poder, conforme demonstra Ayerbe:

[...] como na política externa, a luta contra o comunismo torna-se o argumento central para definir aliados ou adversários da segurança nacional, continental e internacional. Apesar do discurso que atribui à democracia um papel de relevo no progresso econômico e social da humanidade, na América Latina, reconhecidamente longe do fantasma do comunismo, o governo norte-americano apoia os golpes militares [...]. (AYERBE, 2002, p. 83)

Ainda segundo esse historiador, diante do desenvolvimento econômico-industrial no território brasileiro, os Estados Unidos da América (EUA), em plena Guerra Fria, perceberam que o Brasil serviria também como “aliado”, no intuito de vencer esse conflito de



interesses com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Jânio Quadros, com o apoio da União Democrática Nacional (UDN), despertara o interesse dos Estados Unidos e dos setores conservadores locais. Em contrapartida, com sua renúncia, após nove meses de governo, toma posse João Goulart, seu vice-presidente, que possuía por meta o cumprimento do Plano Trienal. Este Plano deixou receosos os Estados Unidos e os setores conservadores locais, pois eles acreditavam que Goulart era comunista e seus objetivos de governo iriam enfraquecer o apoio e o investimento dos Estados Unidos, no Brasil.

Em consequência, os Estados Unidos influenciaram diretamente para a ocorrência do Golpe de 1964, pois, assim como a América Latina, o Brasil poderia influir, como aliado, para a vitória no conflito da Guerra Fria. Assim, foi organizado pelos militares, com o apoio da elite civil da época, o Golpe de Estado que, em nível de discurso, restauraria a democracia no Brasil, havendo o revezamento mandatário entre militares e civis, mas que, *a posteriori*, se transformou em uma Ditadura Militar.

No Brasil, o Golpe teve o apoio das elites, no intuito de implantar a democracia e dissolver toda possibilidade de comunismo, como política governamental, mas, na realidade, o intuito dos militares não era o de fortalecer o governo democrático no país e, sim, implantar uma Ditadura, havendo somente o revezamento mandatário de gestores militares. Pelo apoio dos civis ao referido Golpe, este período denomina-se Golpe “Civil-militar”⁴.

Com a instauração do Ato Institucional nº 5 (AI-5)⁵, em 1968, os direitos de todo cidadão foram cassados, privando-lhes, principalmente, de manifestar seus pensamentos, sob pena de tortura, perseguição, prisão, entre outros meios de repressão, atingindo a integridade física e psíquica do ser humano.

⁴ O Golpe de 1964 denomina-se “Civil-militar” por ter havido o apoio de grandes segmentos da sociedade, ou seja, a elite civil da época, bem como os grandes proprietários rurais, a Igreja Católica e a burguesia industrial que se uniram e manifestaram contra o governo do ex-presidente João Goulart, mediante promoção da “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” em 19 de março de 1964. Houve também o apoio de políticos civis como Magalhães Pinto, Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek de Oliveira, entre outros, tendo em vista que aceleradamente o Golpe “Civil-militar” se transformaria em uma Ditadura Militar. (NAPOLITANO, 2014, p. 67)

⁵ O Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi o decreto mais repressivo do período Ditatorial Militar realizado na Gestão de Arthur da Costa e Silva. Baixado em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional autorizava, em caráter excepcional e sem apreciação pelo Poder Judiciário, o Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional, intervir nos Estados e Municípios, cassar mandatos parlamentares, suspender por, dez anos, os direitos políticos de qualquer cidadão, decretar o confisco de bens considerados ilícitos, suspender a garantia do *habeas corpus*, entre outras medidas atroz que o Presidente da República possui legitimidade para executá-las. (D`ARAÚJO, 2012)



3 DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO MORAL NOS CRIMES COMETIDOS NA DITADURA MILITAR

No Brasil, ativistas políticos se opuseram ao Regime Militar, no período de 1964 a 1985. Essas pessoas, quando apanhadas pelo Estado, foram severamente castigadas pelas forças militares, seja como forma de punição, ou como maneira de conseguir informações sobre os grupos de oposição, mediante investigação repressiva, utilizando-se de métodos de tortura ou de privações de liberdade. Muitas vezes, os cidadãos eram vítimas de todo tipo de truculência para “colaborar” com as investigações, incluindo também os seus familiares.

Isso posto, o resultado desses Anos de “chumbo”⁶ é evidente no rosto daqueles que vivenciaram o período, pois é nítido o abalo da integridade moral dessas pessoas, resultado de toda espécie de constrangimento que um ser humano pode passar, caso não houvesse a submissão aos ditames do Estado. Se essa sujeição não fosse realizada, seus familiares é que se tornavam as vítimas da crueldade Estatal. Mesmo quando o “subversivo” era preso, ficava isolado e incomunicável, de modo que seus familiares não possuíam notícias de seu parente, devido à repressão Estatal.

Nesse entendimento, o advogado e ex-ativista político opositor à Ditadura Militar, Dr. Florisvaldo Flôres Lopes, relata seu ponto de vista sobre a reprimenda Estatal realizada aos familiares dos ex-militantes, devido à incomunicabilidade da vítima com seus parentes:

Naquele tempo, os familiares dos ativistas políticos contrários ao Regime Militar também sofriam com as imposições cruéis do Estado, no entanto, a penalidade não era imposta somente às vítimas das reprimendas do Estado, mas também aos familiares dos mesmos, tácita ou expressamente, pelo fato de estarem em total incomunicabilidade com seu parente preso, desse modo o Princípio da Individualização da Pena não surtia efeito algum. (LOPES, 2014)

Baseado na lesão à incolumidade moral da Pessoa Humana e pelo Estado não ter respeitado o Princípio da Individualização da Pena ou da Personalidade, é evidente a ilicitude de seu ato, bem como a realização de crime de lesa-humanidade⁷ e, mesmo não havendo

⁶ Os Anos de “chumbo” foi o período mais truculento do Regime Militar. Iniciado com a decretação do AI-5, os Anos de “chumbo” que possuiu mais intensidade no período de 1968 a 1974 nos governos Arthur da Costa e Silva, da Junta Governativa Provisória e de Emílio Garrastazú Médici. (PILAGALLO, 2008)

⁷ Crime de lesa-humanidade consiste em ato desumano cometido em desfavor das sociedades civis como o extermínio, deportação, escravidão, entre outros desta natureza, antes e durante a guerra, ou então perseguições por circunstâncias raciais, religiosas ou políticas, visto que estas perseguições possuem ou não a consequência de violar direito interno. (DANTAS, 2009)



dispositivo legal que trata perfeita e especificamente sobre a demanda de Dano Moral diante do Estado, a fim de reparar o dano causado por ele nos crimes dessa natureza, torna-se evidente sua imprescritibilidade, sendo apresentados os fundamentos adiante.

Embora ausente regulamentação legal específica sobre a imprescritibilidade da reparação do dano moral advindo dos crimes cometidos durante a Ditadura Militar, são utilizadas as Ferramentas do Direito, enumeradas no Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): se for omissa a lei, decidirá o juiz a demanda, de acordo com os princípios gerais do direito, os costumes e a analogia, aplicando-a ao fim social a que se destina, com a finalidade de promover o bem comum, conforme preceitua o Art. 5º dessa mesma Lei.

Partindo-se da premissa tipificada nos dispositivos supramencionados, dos diversos fundamentos da reparação do Dano Moral, calha mencionar, aprioristicamente, o direito constitucionalmente garantido às vítimas no Art. 5º, X, da Constituição da República Federativa de 1988.

Trata esse dispositivo sobre a Isonomia⁸, que é Princípio Constitucional, visto que todos são iguais perante a lei, e a inviolabilidade dos bens jurídicos inerentes ao ser humano, como a integridade do direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade, simultaneamente, à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, sendo garantido constitucionalmente o direito à reparação civil, caso ocorra a violação desses bens tutelados pela Carta Magna. Preceitua, desse modo, o Art. 5º, X, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Nesse viés, O Código Civil, começa a tratar sobre os Atos Ilícitos, em seu Art. 186, introduzindo a regulamentação. Tal dispositivo dispõe que aquele que violar o direito e causar dano a outrem, mediante ação ou omissão voluntária, bem como negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o Art. 927, desse mesmo Diploma, inicia o rol da Obrigação de Indenizar, aludindo que fica obrigado a reparar o dano

⁸ O Princípio da Isonomia, consagrado no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, consiste na igualdade entre todos os indivíduos, não se atendo a qualquer aspecto ou característica peculiar que possa distinguir o indivíduo de seus semelhantes. (RANGEL, 2012)



aquele, que, por ato ilícito, o causa. Contudo, a indenização mede-se pela extensão do dano, conforme dispõe o Art. 944, do Código Civil, ou seja, o *quantum* indenizatório tem que ser suficiente para compensar as lesões causadas pelo ato ilícito.

Em se tratando da obrigação de reparar o dano, o Estado é responsável por tal ato, pois sua conduta no período da Ditadura Militar era totalmente danosa, chegando ao ponto de lesionar a integridade moral dos próprios nacionais, com o intuito de perfazer imposição da política governamental da época. Sendo assim, a própria legislação pátria garante à vítima o direito de pleitear a reparação do ilícito diante do agente causador do dano.

No caso do dano moral advindo dos crimes cometidos no Regime Militar, também é possível pleitear a sua reparação, a qualquer tempo, pois, baseando-se na Responsabilidade Civil do Estado, bem como no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar da Constituição Federal de 1988, e demais fundamentos, não prescreve o direito de demandar ação de tal natureza.

Caso ocorra qualquer lesão aos direitos resguardados no dispositivo supracitado, assim como ocorreu com os ex-militantes opositores ao Regime Militar, no Brasil, o Estado fica obrigado a reparar o dano causado por quaisquer agentes públicos, funcionários de Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado que exerçam função de natureza pública, se cometidos no exercício de sua função, cabendo o direito de regresso por parte do Estado em desfavor do responsável pelo dolo ou culpa. Nesse sentido, explicando o entendimento acima, o § 6º, do Art. 37, da CF/88 dispõe que:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Nesse raciocínio, a Carta Magna demonstra que a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva. No entanto, ele responde somente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, no exercício de suas funções, evidenciando a adoção da Teoria do Risco Administrativo⁹ como seu fundamento. No entanto, não há a necessidade de apreciação do dolo ou culpa, pois a atividade realizada pelo Estado envolve um risco de dano, que é um

⁹ A Teoria do Risco Administrativo, fundamento da Responsabilidade Civil do Estado, consiste na atribuição de Responsabilidade ao Estado pelo risco gerado por sua atividade administrativa. Esta Teoria foi criada com fundamento nos Princípios da Equidade e da Igualdade de Ônus e Encargos Sociais. Assim, é evidente a maneira democrática de partilhar o ônus e encargos sociais àqueles que possuem benefícios da atividade da Administração Pública. No entanto, conclui-se que a Responsabilidade do Estado é Objetiva. (CAVALIERI FILHO, 2011)



fator característico de tal ação, teoria que condiciona a Responsabilidade Objetiva do Poder Público ao dano oriundo de sua atividade administrativa.

Se houver a relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano causado à vítima, o Estado é objetivamente responsável por reparar esse dano, mas não havendo o nexo de causalidade do dispêndio entre o agente causador e a vítima, não há fundamentos para que se responsabilize o Estado.

Entretanto, o nexo de causalidade entre o agente ou a atividade administrativa e o dano perfaz-se, quando o cargo, função ou atividade administrativa tenham sido utilizados como oportunidade para praticar o evento danoso.

Conforme explica Sérgio Cavalieri Filho:

Sempre que a condição de agente do Estado ter contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso; basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano. (CAVALIERI FILHO, 2011)

Baseado nesses fundamentos, é evidente que, no período da Ditadura Militar, o Estado, mediante atuação de seus agentes, cometeu graves violações à integridade moral dos civis e militares que se opunham à política governamental vigente no período, bem como a seus familiares. Dessa forma, todo aquele que fora torturado, perseguido bem como seus familiares possuem o direito de serem indenizados, reparando toda dor e sofrimento imposto pelo Estado no período de Exceção.

Os atos praticados pelo Estado consubstancia total abuso aos Direitos Humanos, de modo que o julgamento do Recurso Especial nº 959904– PR (2007/0135011-1), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo por relator o Ministro Luiz Fux, alude que não se sujeitam à prescrição as ações de indenização que se referem aos crimes praticados contra a Dignidade da Pessoa Humana, princípio que fundamenta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no período da Ditadura Militar (1964-1985), sendo permitido ajuizar ações dessa natureza, em qualquer data.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à explanação acima, dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO.
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR.
PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS.



IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO e HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

[...]A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regulamento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" [...] (BRASIL, 2009)

[...] "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). [...] (BRASIL, 2009)

Compreende-se, então, que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis, de modo que suas vítimas possuem direito de pleitear a reparação do dano moral trazido por tais delitos, em relação àquele que praticou tal ato, embora a *Lex Mater*, também, não tenha estipulado prazo prescricional ao direito de agir correspondente ao inalienável direito à Dignidade da Pessoa Humana.

Na seara da reparação de danos dessa natureza, é lícito haver a cumulação do pedido de indenização do dano moral com dano material sofridos pelas vítimas e seus familiares. É permitido, pelo fato de que a Carta Magna anterior à Constituição Federal de 1988 nada mencionava sobre o direito de reparação de dano moral, bem como a jurisprudência pacificou o entendimento de que é permitido a cumulação de pedidos, mesmo que o ato tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme demonstra tal jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PRISÃO POLÍTICA. ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

[...] Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF , art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37 , § 6º , da CF/88 . [...] (BRASIL, 2011)



Consolidando essa compreensão, a Súmula 37 do STJ pacifica o entendimento de que as indenizações de dano moral e dano material oriundos do mesmo fato são cumuláveis. Entretanto, além de não prescrever o direito de ação, é lícito cumular consecutivamente ao dano moral o pedido de dano material, quando é pleiteada a reparação civil dos crimes cometidos na Ditadura Militar.

Wellson Rosário Santos Dantas, em sua tese, *A Imprescritibilidade dos Crimes Políticos e a Não Recepção da Lei de Anistia Pela Constituição da República de 1988*, baseado na lei e na jurisprudência, entende ser imprescritível o ajuizamento de ação que tem por objeto a reparação de dano moral cumulado com material oriundo dos crimes cometidos na Ditadura Militar, não possuindo quaisquer impedimentos quando ocorre tal cumulação, assim:

A doutrina e a jurisprudência pátria demonstram que, quando se trata dos danos civis sofridos durante o regime ditatorial, a aplicação da imprescritibilidade também é possível. Ora, se a punição aos torturadores tem caráter imprescritível, uma possível reparação pelos danos morais e materiais suportados também devem ter o caráter de imprescritibilidade. (DANTAS, 2009)

Em contrapartida, O Decreto nº 20.910/1932, dispositivo que regulamenta a prescrição quinquenal, alude, em seu Art. 1º, que prescreve em cinco anos qualquer direito de ação interposto à da Fazenda Pública, seja qual for sua natureza:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (BRASIL, 1932, grifo nosso)

Entretanto, não incide o prazo quinquenal nas ações de reparação de dano moral por crimes cometidos na época da Ditadura Militar, pois a demanda postulada com essa finalidade tem por escopo a defesa de direitos fundamentais que complementam a Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, não incorre a prescrição, quando o objeto da ação for dessa natureza, conforme entendimento do Ministro Luiz Fux, em seu relatório, no acórdão do Recurso Especial acima referido.

Só poderá valer-se desse dispositivo, quando há situações de normalidade, em que não há infringência de Direitos Fundamentais tutelados pela Declaração Universal de Direitos do Homem e pela Constituição Federal de 1988.



Após a vigência da Carta Magna de 1988, mesmo não havendo uma legislação que regulamenta a demanda processual diante da União, com o objetivo de reparar dano moral oriundo dos crimes cometidos na época da Ditadura Militar, fora sancionada a Lei nº 9.140/1995. Esta Lei reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de dois de setembro de 1961 a cinco de outubro de 1988.

Por essa Lei, a União tornou-se responsável pelas violações de Direitos Humanos cometidos no período da Ditadura Militar, como a prisão, a tortura, os desaparecimentos forçados, os assassinatos, entre outras, inclusive praticadas em desfavor dos estrangeiros que residiam no Brasil. Desse modo, com a vigência da Lei, mesmo não havendo sentença judicial, a União possui Responsabilidade Objetiva em relação aos ilícitos praticados por seus agentes de segurança.

O Art. 14 desse dispositivo legal dispõe sobre a reabertura dos prazos prescricionais, no que tange às indenizações ajuizadas por pessoas que, mesmo não estando desaparecidas, alegam terem participado ou terem sido acusadas de participação em movimentos políticos no lapso temporal supramencionado.

Compreendendo essa interpretação, o Art. 1º e o Art. 14 da Lei, respectivamente, dispõem que:

Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (BRASIL, 1995)

Art. 14. Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo. (BRASIL, 1995)

Contudo, o Art. 14 garante a ação condenatória, sem que incorra prazo prescricional, ao demandar tal ação pelos familiares das pessoas que são reconhecidas como mortas.

Em se tratando da imprescritibilidade de pleitear a reparação ao dano moral causado pelo Estado, no período do Regime Militar, havia a aplicação da tortura como punição ao preso político, ou algum membro de sua família, caso ele não fosse encontrado.



A tortura, conceituada por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, consiste em “Suplício, tormento, maus-tratos extremos, infligido(s) a alguém. [...]” (FERREIRA, 2007, p. 782). Tais artifícios foram amplamente utilizados pela Ditadura Militar, como meio para obter provas mediante confissão. A provocação de dor física e desconforto psicológico causado pelos agentes do Estado eram os objetivos dos torturadores, pois, realizando esse ato, com o uso da própria força física, ou de instrumentos criados para esse fim, eles conseguiam o que almejavam. Quando isso não ocorria, a tortura se intensificava, causando lesões físicas e mentais, podendo até levar a óbito o indivíduo, quando ele não resistia às sessões de tortura.

Com base na Doutrina de Segurança Nacional, que possui suas origens na Doutrina de Contenção do Comunismo Internacional (Doutrina Truman)¹⁰, tinha-se por objetivo tutelar a defesa nacional contra a “subversão comunista infiltrada”, não defendendo fronteiras geográficas, mas sim ideológicas, que poderia ser um “inimigo interno” qualquer, bastando ser cidadãos simpatizantes ou militantes do comunismo.

Assim, diversos métodos de tortura eram utilizados pelos agentes do Estado incumbidos de praticá-la, podendo ela ser física ou psicológica; dentre eles era feito o uso da Cadeira do Dragão, do Pau-de-arara, do Choque Elétrico, a “Pimentinha” e Dobradores de Tensão, o “Afogamento”, a “Geladeira”, as Perseguições, entre outras.

Tipificado no Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 e no § 6º, do Art. 1º da Lei nº 9.455/1997 define os crimes de Tortura e comina as penas. Tal método é considerado crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e aqueles que poderiam evitá-los, se omitirem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu Artigo 5º, tutela a integridade do Ser Humano, garantindo o respeito à sua dignidade, bem como veda o tratamento desumano e degradante a ele, sendo claro e objetivo em sua literalidade em relação ao exposto acima:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o

¹⁰ A Doutrina de Contenção do Comunismo Internacional ou Doutrina Truman recebeu esta nomenclatura aludindo ao Presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman, que a criou. Esta consiste numa perspectiva em que os exércitos nacionais dos países subdesenvolvidos da América Latina aliados ao bloco capitalista, cuja liderança é dos EUA, essencialmente deveria tutelar a defesa nacional contra a “subversão comunista infiltrada”. Assim, a fronteira a ser defendida seria ideológica e não geográfica e o adverso seria um “inimigo interno”, podendo ser qualquer cidadão militante ou simpatizante do comunismo (NAPOLITANO, 2014, p. 10)



respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969)

Assim, o direito de ação de reparação de danos não se prescreve, por se tratar de lesão aos bens jurídicos inerentes ao ser humano, como a integridade do direito à vida, à segurança, e à liberdade, simultaneamente à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, sendo garantido constitucionalmente o direito à reparação civil, caso ocorra a violação desses bens tutelados pela Carta Magna.

O delito de Tortura era praticado nas prisões, ou em locais distantes da convivência social, às escondidas. O preso político era enclausurado e se tornava vítima dos torturadores. Em virtude da prisão, esse fato distanciava-se do conhecimento da sociedade, devido à incomunicabilidade das vítimas com seus familiares e por este ato ser realizado clandestinamente, bem como as perseguições e, até mesmo, as prisões ilegais.

Por tais circunstâncias, a vítima tinha dificuldade na produção de provas, na possível busca da tutela jurisdicional, de sorte que, pelo Princípio assegurado na Carta Magna de 1988, o ônus da prova transferiu-se à Administração Pública, reportando-se à Teoria do Risco Administrativo, fundamento da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado.

Isso ocorre porque a legislação pátria adota a Teoria do Risco Administrativo e não a Teoria do Risco Integral¹¹, a qual dispõe que o Poder Público sempre deverá indenizar o particular e, em qualquer caso, o dano suportado por ele. Enquanto a teoria adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro alude que a vítima possui isenção de constatar os elementos probatórios da culpa da Administração Pública, tendo esta o *ônus probandi* de demonstrar, total ou parcialmente, a culpa do lesado, caso em que a referida entidade poderá eximir-se do dever indenizatório, se for comprovada a culpa da vítima.

Hely Lopes Meirelles, citado pelo jurista Rui Stoco, possui este mesmo entendimento, de modo que a Teoria do Risco Administrativo:

[...] embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão somente que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá

¹¹ A Teoria do Risco Integral consiste no dever de indenizar da Administração Pública o dano suportado pelo particular em qualquer caso. (MEIRELLES apud STOCO, 2007, p. 95)



integral ou parcialmente da indenização. (MEIRELLES apud STOCO, 2007, p. 995)

Contudo, à Administração Pública, por objetivamente se responsabilizar pelos atos de seus agentes, é imputada a obrigação de apresentar o conteúdo probatório do objeto pleiteado pela vítima. Após o final do Regime Ditatorial, compreendendo a dificuldade do lesado em produzir provas cabais à sua demanda, a sociedade passou a entender a ação atroz do Estado para com aqueles que se opunham ao governo vigente na época, serem essas ações (tortura, prisão, perseguição política) atos públicos e notórios, dispensando a produção de provas por parte da vítima.

4. DA POLÊMICA DA LEI 6.683/1979 – LEI DE ANISTIA

No ano de 1975, com a posse do Gal. Ernesto Geisel como Presidente da República, o governo militar deu início a uma abertura política lenta e gradual. Esse ano foi o marco da redemocratização brasileira, pois as manifestações populares cresceram e haviam tomado as ruas do país, acrescidas da morte do jornalista Vladimir Herzog e do metalúrgico Manuel Fiel Filho, nas dependências do DOI-Codi¹², por meio de técnicas de tortura.

A ocorrência desses assassinatos teve enorme repercussão nacional, fortalecendo demasiadamente as manifestações populares que reivindicavam a redemocratização nacional, bem como a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita, apoiadas por entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), sendo criado no Rio de Janeiro o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), em 1978, com o intuito de pressionar o governo, a fim de que concedesse o perdão a todos que cometeram crimes políticos, fazendo com que exilados regressassem ao Brasil e presos políticos fossem liberados da prisão.

Mais tarde, no cenário em que o Brasil se encontrava, o Presidente da República, Gal. João Baptista Figueiredo, elaborou e encaminhou o projeto da Lei de Anistia ao Congresso Nacional. Esse projeto fora sancionado pelo Poder Executivo, criando a Lei nº 6.683/1979 - Lei de Anistia – que causou enorme polêmica, pois ela não anistiava os presos políticos que cometeram crimes de assalto, sequestro e terrorismo, concedendo tal perdão aos

¹² DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna) é um órgão repressor criado no período da Ditadura Militar (1964-1985) que tinha por finalidade aprisionar e torturar aqueles que se opunham ao Regime Militar. Seus agentes eram treinados na Escola Superior de Guerra (ESG) para defender os ideais de direitas propagados pelos ditadores. (DANTAS, 2009)



militares que realizavam torturas, morte e desaparecimento de opositores ao Regime no período. No entanto, esse perdão não foi amplo, geral e irrestrito.

Nesse sentido, Mezarobba afirma que:

Enquanto esteve tramitando, o próprio projeto de anistia do governo recebeu inúmeras propostas de emendas concedendo algum tipo de indenização aos perseguidos políticos. Nenhum delas prosperou. Ao ser sancionada em 1979, a Lei da Anistia vetou qualquer possibilidade de reparação. (MEZAROBBA, 2010)

Isso ocorreu porque a Lei atribui anistia para aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos com ele, descartando qualquer possibilidade de indenização aos perseguidos políticos, mas o perdão não incide sobre aqueles que praticaram crimes de terrorismo, sequestro, assalto e atentado pessoal, conforme preceitua o Art. 1º desta Lei e seus §§ 1º e 2º:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (BRASIL, 1979)

Nesse diapasão, considerando que o intuito daqueles que militavam em oposição à Ditadura Militar era de redemocratizar o país, a conduta dos guerrilheiros (tipificada no § 2º, do Art. 1º, Lei nº 6.683/1979), urbanos e rurais, merece ser anistiada, pois nesse período o Brasil estava sob um Regime de Exceção, pelo qual as vontades dos governantes se sobrepujam às leis vigentes no país, fazendo com que seus opositores valessem de seus ideais para lutarem em favor da redemocratização brasileira. Há também de se considerar que todos os torturadores foram anistiados, não lhes incorrendo, sequer, a punibilidade Estatal.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2010, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Preceito Fundamental (ADPF)¹³ com a finalidade de rever a

¹³ A Arguição de Preceito Fundamental, que tem por fundamento o Art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.882/1999 que dispõe sobre seu processamento e julgamento. Este remédio processual tem por finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, conforme dispõe o Art. 1º da Lei supra. Conforme alude o Parágrafo Único deste dispositivo legal, poderá ainda ajuizar ADPF caso haja descumprimento de preceito fundamental,



possibilidade de anistia aos agentes do Estado do período da Ditadura Militar. No entanto, esse órgão manteve o entendimento de que a anistia também deve incorrer sobre esses agentes.

Essa decisão demonstra que a Lei nº 6.683/1979 traz insegurança jurídica para os guerrilheiros, tanto que somente em decisões judiciais pôde ser concedida a anistia para eles. Também é nítida a infringência do Princípio da Isonomia, não considerando como igual perante a lei os guerrilheiros, urbanos e rurais, em pleno Estado Democrático de Direito¹⁴.

Assim, a imprescritibilidade de demandar ação de dano moral advinda dos crimes cometidos na Ditadura Militar aos guerrilheiros também é cabível, pois eles foram vítimas das atrocidades do Estado e, também, por não terem sido devidamente anistiados por lei. Dessa maneira, não há como afirmar se a conduta deles foi certa ou equivocada, pois, naquele tempo, eles estavam sob o efeito de um regime de exceção, utilizando de seus ideais para lutar em favor da redemocratização do Brasil, possuindo eles o direito de demandar tal ação, sem que lhe incorra prazo prescricional, acabando, destarte, com a insegurança jurídica que surtia seus efeitos em desfavor desses guerrilheiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, os Órgãos do Poder Judiciário, em suas reiteradas decisões sobre esses casos, entendem que a Dignidade da Pessoa Humana, Princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é fundamento da liberdade, da paz e da justiça, visto que aquele que teve seus direitos humanos violados possui a prerrogativa de pleitear a reparação do Dano Moral diante da União, não incorrendo o instituto da prescrição, quando o objeto da ação é esse; todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos.

Nesse diapasão, dentre as cláusulas *pétreas* da Constituição da República Federativa de 1988, é incontestável juridicamente afirmar que perdura a tutela da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto a República Federativa do Brasil estiver instituída, visto que este é seu fundamento. Contudo, é imprescritível pleitear a reparação do dano, quando se ferem alguns dos pilares da República Federativa do Brasil (no caso, a Dignidade da Pessoa Humana),

tendo em vista que o órgão competente para processar e julgar esta ação é o Supremo Tribunal Federal (STF). (BRASIL, 1999)

¹⁴ Estado Democrático de Direito consiste na aplicação das garantias das liberdades civis, do respeito aos direitos humanos, bem como pelas liberdades fundamentais, mediante o estabelecimento de uma tutela jurídica. Este tem por prerrogativa a manifestação da vontade popular pela Lei, que é criada pelos representantes do povo eleitos de maneira direta. Assim, conclui-se que o Estado Democrático de Direito fundamenta-se na Democracia e na Representação Política. (CATANA, 2007)



considerando também que a *Lex Mater* não estipula prazo prescricional ao direito de agir correspondente ao inalienável direito à Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa linha de pensamento, todas as vítimas, sendo elas diretas ou indiretas, das atrocidades dos agentes do Estado possuem o direito imprescritível de pleitear a reparação do dano moral dos delitos cometidos na era da Ditadura Militar, sendo pela aplicação de técnicas de tortura, pelas perseguições, pelas prisões, entre outros meios que causavam insegurança ou dor na vítima ou em seus familiares.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Jaqueline Gerônimo de Amorim. Crime de tortura: tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, 30 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26019/crime-de-tortura-tipificacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

ARAÚJO, Felipe. Plano Trienal. **História Brasileira**. 08 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/plano-trienal/>>. Acesso em: 27 out. 2014.
AYERBE, Luis Fernando. **Estados Unidos e América Latina: a construção da hegemonia**. São Paulo: UNESP, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2014.

_____. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 8, jan. 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 9, set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. Dossiê Confidencial de Florisvaldo Flôres Lopes. **Serviço Nacional de Informações (SNI)**. s/d. p. 64. (Documento particular).

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.



_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

_____. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 6 nov. 2014.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

_____. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de outubro de 1988, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 09 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 959.904 – PR (2007/0135011-1)**. Ministro Luiz Fux. 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6030175/recurso-especial-resp-959904-pr-2007-0135011-1/relatorio-e-voto-12159802>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **AC 31478 DF 2006.34.00.031478-3**. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. 14 set. 2011. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20716663/apelacao-civel-ac-31478-df-20063400031478-3-trf1>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATANA, Tiago Oliveira. Cláusulas Pétreas. **Universo Jurídico**. 02 ago. 2007. Disponível em <http://www.uj.novaprolink.com.br/doutrina/4022/CLAUSULAS_PETREAS>. Acesso em 16 out. 2014.



CAVALIERI FILHO, Sergio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Emerj.** Jul. 2011. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf>. Acesso em: 28 out. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

D'ARAÚJO, Maria Celina. O AI-5. **FGV CPDOC**. 2012. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>>. Acesso em 27 out. 2014.

DANTAS, Wellson Rosário Santos. A Imprescritibilidade dos Crimes Políticos e a Não Recepção da Lei de Anistia Pela Constituição da República de 1988. **Juris Way**. 22 dez. 2009. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3360>. Acesso em 23 ago. 2014.

Dossiê investigativo das atividades políticas do Dr. Florisvaldo Flôres Lopes e seus Companheiros.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio O Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Florisvaldo Flôres. **Entrevista concedida a Rafael Arduini Azolini**. Barra do Garças-MT, 8 ago. 2014;

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. **Conectas Direitos Humanos**. São Paulo, jun. 2010. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000130-entre-reparacoes-meias-verdades-e-impunidadeo-dificil-rompimento-com-o-legado-da-ditadura-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

PILAGALLO, Oscar. A História do Brasil no Século 20: 1960-1980. **Folha Uol**. 30 dez. 2008. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/12/478768-ai-5-deu-inicio-aos-anos-de-chumbo-da-ditadura-militar-leia-trecho.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2014.

Prazo para pedir indenização por tortura na ditadura não prescreve. **Revista Consultor Jurídico**. 28 nov. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-nov-28/prazo_pedir_indenizacao_tortura_imprescritivel>. Acesso em: 26 ago. 2014.

Prazo para requerer indenização por Dano Moral decorrente de tortura e prisão por motivos políticos é imprescritível. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/146547/prazo-para-requerer-indenizacao-por-dano-moral-decorrente-de-tortura-e-prisao-por-motivos-politicos-e-imprescritivel>>. Acesso em: 26 ago. 2014.



Revista FACISA *ON-LINE*. Barra do Garças – MT, vol.6, n.1, p. 55 - 75, jan. - jul. 2017.
(ISSN 2238-524)

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Princípio da Isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro. **âmbito-jurídico**. 16 nov. 2012. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12179&revista_caderno=9>. Acesso em: 27 out. 2014.

ROVER, Tadeu. Herdeiro pode receber indenização devida a vítima da Ditadura. **Revista Consultor Jurídico**. 16 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-16/herdeiro-receber-indenizacao-devida-vitima-ditadura-militar>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 set. 1992. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 25 ago. 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.